



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
565/COFAP/2013	20-12-2013	Nº: 930	17/02/2014
51/COFAP/2014	06-02-2014	ENT.: 820	
		PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta a pedido de informação sobre a Petição n.º 304/XII/3.^a- iniciativa da Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, que “Solicitam que seja encontrada uma solução que permita um enquadramento profissional digno para os trabalhadores da Parvalorem que passe pela sua integração na Caixa Geral de Depósitos”.

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 178, de 13 de fevereiro, do Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Ministra de Estado e das Finanças
Direção-Geral da Administração da Igualdade

Iniciativa n.º 820

Data 17 / 02 / 2014

13 FEV 14 00178

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. E. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

C/c:

A Sua Excelência o Presidente da República
A Sua Excelência o Primeiro-Ministro
A Suas Excelências os Líderes Parlamentares

SUA REFERÊNCIA
Ofº nº 617/14

SUA COMUNICAÇÃO DE
07-02-2014

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 889/2014
PROC. Nº:08.06.07

DATA

Assunto: Pedido de informação sobre a Petição n.º 304/XII/3.ª, iniciativa da Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, que *“Solicitam que seja encontrada uma solução que permita um enquadramento profissional digno para os trabalhadores da Parvalorem que passe pela sua integração na Caixa Geral de Depósitos”*

Exma. Senhora,

Tendo em vista prestar informação à Petição mencionada em epígrafe, apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, encarrega-me a Senhora Ministra de Estado e das Finanças de informar nos seguintes termos:

Trabalhadores do universo ex-BPN

- 1) A nacionalização do Grupo BPN (Banco e um conjunto de cerca de dez empresas) e a subsequente reprivatização permitiu a manutenção de 1500 postos de trabalho, o que não seria possível num cenário de liquidação deste grupo económico.
- 2) A Parvalorem tinha nos seus quadros à data da reprivatização do ex-BPN 637 trabalhadores. Atualmente, a Parvalorem tem cerca de 325 trabalhadores por força das contratações de trabalhadores pelo Banco BIC ou de rescisões amigáveis dos contratos de trabalho.
- 3) A Parvalorem tem como objecto e missão a gestão do conjunto de ativos que resultaram do processo de reprivatização do BPN. É, pois, o seu objectivo principal a rentabilização máxima dos ativos que se encontram sobre sua gestão, tendo em vista a necessária amortização dos financiamentos assumidos pela sociedade e a liquidação dos respetivos encargos financeiros.

Am



- 4) Ainda no âmbito do objeto social e missão da Participadas, SGPS, S.A. (Parparticipadas), e conforme é do perfeito conhecimento das Comissões de Trabalhadores da Parvalorem e do BPN Crédito, a sociedade tem diligenciado no sentido de alienar as empresas BPN Crédito e Banco Efisa.
- 5) Embora não se possa à partida garantir o desfecho final, tudo se fará para que se encontre uma solução que permita manter o maior número possível de trabalhadores do BPN Crédito e do Banco Efisa, aliás como o que foi efetivado nos processos de alienação concluídos ou em fase de conclusão nas demais sociedades que integravam a carteira de participações da Parparticipadas, onde se conseguiu manter os postos de trabalho das mesmas.
- 6) Deste tipo de diligências e da evolução dos acontecimentos tem a Parvalorem e a Parparticipadas dado conhecimento, com total transparência, às Comissões de Trabalhadores em reuniões regulares.
- 7) Importa assim concluir que muito se tem feito para resolver o problema dos recursos humanos evitando por todos os meios o desemprego de trabalhadores pertencentes ao universo correspondente ao ex-Grupo BPN.

Gestão e recuperação de créditos

- 8) Concluído o concurso público internacional para a gestão da carteira de créditos da Parvalorem resulta que uma parte relevante desses créditos serão geridos por empresas externas, de acordo com o definido *no âmbito do PAEF*.
- 9) Tal externalização resulta assim de uma *opção* que tem em vista a recuperação do maior valor possível relativamente a créditos considerados em situação de mora ou incumprimento definitivo.
- 10) A carteira de créditos remanescente, que continuará a ser gerida internamente, bem como as obrigações legais e sociais que a Parvalorem deve prosseguir impõem como sempre foi do conhecimento público, a continuação do esforço de reestruturação da empresa da qual resultará um ajustamento do quadro de pessoal.



- 11) Em todo caso, sempre serão precisos manter postos de trabalho para a recuperação de um conjunto relevante de créditos e para interagir com as empresas externas especializadas nesta matéria.

Provedor de Justiça e impugnação do trespasse

- 12) Relativamente às observações de S.E. o Sr. Provedor de Justiça, de 23 de julho de 2013 que são citadas na Petição n.º 304/XII/3.ª e às ilações que daí são retiradas, remete-se para a resposta do Governo a S.E. o Sr. Provedor de Justiça (que se anexa).

Empregabilidade

- 13) Apesar de todo o contexto adverso internacional, em geral, e do ex-BPN, em particular, tem-se conseguido chegar a soluções satisfatórias de manutenção de postos de trabalho na Parvalorem, ou da sua preservação nas empresas alienadas, ou em soluções amigáveis mediante rescisões por mútuo acordo.
- 14) Pese embora as circunstâncias difíceis dos trabalhadores, o certo é que a situação dos recursos humanos do ex-Grupo BPN é incomparavelmente melhor do que a alternativa de liquidação do grupo, tendo o XIX Governo Constitucional tido, no processo de reprivatização do BPN e na alienação das sociedades detidas pela Parparticipadas, um cuidado muito relevante com os trabalhadores.
- 15) O Conselho de Administração da Parvalorem mantém um diálogo aberto e construtivo com a Comissão de Trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,


Cristina Sofia Dias

Anexo: Resposta do Governo a S.E. o Sr. Provedor de Justiça

C/c : Gab SET



Exmo. Senhor
Dr. Jorge Miranda Jacob
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Provedor de Justiça
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 8922	23-07-2013	Nº: 5875/2013	31-10-2013
Of. n.º 12063	11-10-2013	ENT.: 5250/2013	
Proc.º Q-2736/13 (A4)		PROC. Nº: 04.05/2013	

ASSUNTO: Queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem, SA.
Transmissão de estabelecimento. Contratos de trabalho.

Fazemos referência à comunicação de V. Exa., Senhor Provedor de Justiça, datada de 23 de julho de 2013 na qual nos é solicitada pronúncia sobre a matéria que integra a queixa em epígrafe.

Em sede de enquadramento, recorde-se que as ações representativas do capital social do BPN foram objeto de nacionalização, por força do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, tendo o Estado passado a ser titular daquelas ações através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

A nacionalização ficou a dever-se ao volume de perdas acumuladas pelo BPN, à ausência de liquidez adequada e à iminência de uma situação de rutura de pagamentos que ameaçavam os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro. Concluiu-se também pela inviabilidade ou inadequação de meio menos restritivo apto a salvaguardar o interesse público (*cfr.* artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro).

Com a nacionalização, o BPN passou a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, gerida pela Caixa Geral de Depósitos (“CGD”), com garantia pessoal do Estado em relação a todas as operações de crédito ou de assistência de liquidez e passando a respetiva situação financeira a refletir-se nas contas públicas [*cfr.* Lei 62-A/2008, artigo 1.º, n.ºs 3, 5, 6 e 9]¹.

Algum tempo volvido sobre a nacionalização, o Estado português entendeu que não existiam razões para a manutenção do BPN na esfera pública. Aprovou, por isso, pelo Decreto-lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, a operação de reprivatização do BPN, através de concurso público aberto a instituições de crédito, empresas de seguros ou sociedades gestoras de participações sociais por estas detidas ou que as detenham “*para permitir a integração do BPN, S.A. num grupo financeiro que possa dotá-lo da solidez necessária e continuar a assegurar a proteção dos interesses que presidiram à sua nacionalização*” (preâmbulo do Decreto-lei n.º 2/2010).

¹ “(...) A nacionalização teve como objetivo, face à inexistência de alternativas viáveis, evitar que o colapso de uma entidade bancária de dimensão relevante pudesse, no momento de grave crise financeira mundial que então se vivia, provocar um efeito de contágio a outras instituições financeiras, com graves consequências para a economia, bem como preservar os interesses dos depositantes, salvaguardando o interesse público” (*cfr.* preâmbulo do Decreto-lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro, que aprovou a operação de reprivatização do BPN, S.A.).



mesma, determinadas pelos Despachos de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Tesouro e Finanças n.º 739/10-SETF, de 19 de Julho, n.º 875/10-SETF, de 19 de Agosto, e n.º 19070-A/2010-SETF, de 15 de Dezembro, foi constituída a Parvalorem, S.A. ("Parvalorem").

Entretanto, o procedimento de alienação do BPN ao sector privado, por concurso público, não permitiu atingir os objetivos fixados, tendo o concurso público ficado deserto.

Nos termos do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica e do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, o Estado veio a comprometer-se, a encontrar um comprador, até 31 de Julho de 2011, para as ações representativas da totalidade do capital social do BPN, "(...) viabilizando assim a sua reprivatização e garantindo através dela, a preservação do funcionamento da instituição em condições eficientes e competitivas no atual contexto de contenção orçamental" (cfr. preâmbulo do Decreto-lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto).

Atendendo à urgência decorrente da necessidade de cumprir esse compromisso, o XVIII Governo Constitucional lançou procedimento de venda direta da totalidade das ações representativas do capital do BPN a favor da entidade que apresentasse a melhor proposta e que demonstrasse "*ter capacidade para apoiar o BPN no desenvolvimento, devidamente sustentado, das suas atividades e na sua reestruturação financeira, em termos que contribuam para a consolidação e estabilidade do sector financeiro e, paralelamente, para uma concorrência efetiva e equilibrada nesse sector*" (artigo 2.º-A do Decreto-lei n.º 2/2010, aditado pelo Decreto-lei n.º 96/2011).

Foi neste contexto que acabou por se mostrar possível encontrar um comprador para o BPN, cuja venda foi adjudicada ao Banco BIC Português, S.A., ("Banco BIC") pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 1 de Setembro (RCM 38/2011). A RCM 38/2012 identificou os elementos essenciais da proposta apresentada, incluindo a intenção manifestada na proposta de "*garantir a contratação de, no mínimo, 750 dos atuais trabalhadores do BPN*".

Assim, o Governo não "*acordou*" com o Banco BIC "*que este manteria apenas cerca de metade dos trabalhadores do BPN*", antes assegurou que a intenção manifestada pelo Banco BIC na proposta de aquisição constituísse uma vinculação mínima de empregabilidade.

Esta foi uma opção para a qual não foi indiferente a preocupação do Governo, precisamente, em garantir no máximo de extensão possível a tutela da manutenção das relações laborais. Caso não se tivesse mostrado possível encontrar comprador para o BPN, ter-se-ia procedido à respetiva dissolução e liquidação, representado o fim das relações de trabalho da totalidade dos trabalhadores do BPN.

As sociedades detidas pelo BPN não estavam englobadas na operação, respeitando a privatização, exclusivamente ao Banco (negócio bancário desenvolvido pela rede de agências e centros de empresa do BPN). Onde, previamente à concretização da venda do capital do BPN ao Banco BIC, as ações detidas pelo BPN no capital de outras sociedades foram transmitidas para a esfera direta Estado - Direcção-Geral do Tesouro e Finanças - ou para a esfera de outras entidades do setor empresarial do Estado.

Todas estas entidades estavam já integradas no setor empresarial do Estado (tal como estava o próprio BPN nacionalizado que as detinha) e mantiveram essa integração. Tal o caso da Parvalorem que sempre integrou o setor empresarial do Estado desde a sua constituição, não tendo passado a integrar o setor empresarial do Estado apenas no decurso do mês de fevereiro de 2012.

Em Dezembro de 2010, entre outros ativos, a Parvalorem havia adquirido, ao BPN, ao Banco EFISA, S.A., e ao BPN Crédito, IFIC, S.A., um conjunto de créditos, de diversa natureza que passou a gerir e a cobrar.

A Parvalorem e o BPN celebraram um contrato de prestação de serviços, ao abrigo do qual, o BPN prestava à Parvalorem um conjunto de serviços - em *outsourcing* - relacionados com a gestão e cobrança dos créditos que integravam a carteira assim adquirida pela Parvalorem.



Prevía-se a disponibilização de serviços a favor da Parvalorem, enquanto a Parvalorem deles necessitasse para suporte ao desenvolvimento da atividade de gestão e cobrança de créditos, designadamente enquanto não estivesse dotada de uma estrutura para desenvolvimento da atividade com recursos próprios.

O BPN prestava os mesmos serviços a outras sociedades suas participadas, como era o caso do Banco Efisa, que beneficiavam, igualmente de serviços acessórios ao desenvolvimento das respetivas atividades.

Os serviços (de que são exemplo, entre outras, as atividades de *back-office*, os serviços de suporte informático, os serviços de contabilidade, os serviços de gestão organizacional, administrativa e financeira, serviços de apoio jurídico) eram prestados dos diferentes gabinetes, núcleos, direções ou unidades que estavam integradas no BPN e que vieram depois a ser objeto de trespasse à Parvalorem.

O BPN mantinha uma rede de agências e centros de empresa (as duas redes comerciais que integravam a rede de distribuição do BPN) disseminada pelos dezoito distritos de Portugal continental e ainda pela Região Autónoma da Madeira. Nas agências e centros de empresa desenvolvia-se a atividade bancária comercial (*business core*) do BPN.

As diferentes atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida pelas redes comerciais de agências e de empresas eram desenvolvidas a partir dos já mencionados gabinetes, núcleos, direções ou unidades que prestavam a sua atividade, a favor das agências e centros de empresa.

As direções, núcleos, unidades e gabinetes foram transmitidos a título definitivo para a Parvalorem, nos termos de contrato de trespasse celebrado em 10 de Fevereiro de 2012. Pretendeu-se transmitir cada uma das unidades, núcleos, direções ou gabinetes, dotados de organização e meios próprios para desenvolver as atividades acessórias que cada uma desenvolvia. A transmissão dos contratos dos trabalhadores afetos a essas unidades foi consequência legalmente determinada e decorrente da transmissão das unidades e não a inversa.

Para o trespasse foi irrelevante a questão daquelas unidades estarem ou não integradas na designada Unidade de Meios (ou Direção de Meios). A Unidade de Meios constituiu mera designação abrangente das diversas unidades objeto da transmissão e a data de adoção desta designação em nada relevou para o trespasse. O trespasse incidiu sobre uma pluralidade de unidades que há muito existiam e estavam em funcionamento, correspondendo, cada uma, a um conjunto organizado de meios. Cada uma das unidades transmitidas desenvolvia uma ou mais atividades acessórias da atividade comercial bancária desenvolvida nas agências e gabinetes de empresa.

Cada uma destas unidades podia continuar e continuou, efetivamente, a desenvolver essa atividade, depois de destacada do BPN e transmitida para a Parvalorem. A introdução desta denominação genérica - Unidade de Meios - não representou qualquer alteração ou divisão de estrutura interna do BPN.

Em concreto, foram transmitidos à Parvalorem, no âmbito do trespasse: o Núcleo de Coordenação, Gestão e Dinamização; a Direção de Suporte Operacional; a Direção de Contabilidade, Planeamento e Controlo de Gestão; a Direção Internacional e Financeira; a Direção de Marketing e Comunicação; a Direção de Sistemas de Informação e Tecnologias; a Direção de Organização; a Direção de Canais Complementares e Meios de Pagamento; a Direção de Assuntos Jurídicos; a Direção de Contencioso e Recuperação de Crédito; a Direção de Auditoria e Inspeção; a Direção de Recursos Humanos; o Gabinete de Análise e Tratamento de Reclamações; a Direção de Análise de Risco; a Unidade de Riscos de Mercado; o Gabinete de Risco Operacional; o Gabinete de *Compliance*; atividades de apoio à Administração; o Gabinete de Sustentabilidade.



A transferência compreendeu todos os meios especificamente afetos ao desenvolvimento das atividades de cada uma das unidades em causa, designadamente, bens e equipamento. Estes passaram a ser explorados pela Parvalorem, a partir da data de produção de efeitos do trespasse, e cada unidade, núcleo, direção ou gabinete continuou a desenvolver as atividades que lhe eram próprias, através dos meios que lhes estavam afetos e que integraram a transmissão das unidades para a Parvalorem.

Essas unidades, após o trespasse e já fora do contexto bancário, mantiveram a capacidade de continuar a prestar os serviços correspondentes, com os mesmos meios organizados e com os mesmos trabalhadores afetos.

Consistindo as estruturas objeto do trespasse unidades económicas para efeitos da disposição legal citada, a transmissão à Parvalorem dos contratos de trabalho dos trabalhadores do BPN afetos a essas estruturas (unidades, núcleos, direções ou gabinetes) constituiu o cumprimento de ditame legal.

Nos termos do art.º 285.º, n.º 1, do Código do Trabalho, pode ser transmitida “*parte de empresa ou estabelecimento*” (sublinhado nosso); e ao transmitente não está vedado transferir parte dos trabalhadores para outro estabelecimento ou unidade económica, mantendo-os ao seu serviço (*idem*, n.º 4).

O trespasse não teve como escopo retirar trabalhadores do BPN, antes transmitir um conjunto de atividades acessórias da atividade bancária desenvolvida pelas agências e gabinetes de empresa². E a transmissão das unidades destacadas não obstou a que os serviços pudessem passar a ser prestados (tenham *continuado* a ser prestados) pela Parvalorem, fora do contexto do BPN.

A atividade da Parvalorem correspondia e corresponde à *prestação de serviços de consultoria; aquisição para a sociedade de títulos ou de créditos e correlativa gestão de carteira de títulos ou de créditos pertencentes à sociedade. Aquisição de imóveis para revenda no âmbito destas atividades*, incluindo ainda a *prestação de serviços administrativos, de aprovisionamento, operacionais e informáticos*.

Na altura do trespasse e porque passava a deter as unidades que desenvolviam e asseguravam essas atividades acessórias, foi a Parvalorem que acordou a prestação ao BPN de um conjunto de serviços (tal como antes tinha acontecido do BPN para a Parvalorem), usando os meios e recursos que integram as unidades transmitidas nos termos do contrato de trespasse e permitindo ao BPN beneficiar, numa solução de *outsourcing*, dos serviços acessórios da atividade que constituía e continuou a constituir o seu *core business* - a atividade bancária comercial, desenvolvida nas agências e gabinetes de empresa.

Na perspetiva das unidades transmitidas, existe uma continuidade na atividade desenvolvida, aspeto que confirma, aliás, estarmos em presença de unidades económicas suscetíveis de transmissão e cuja transmissão determina que o respetivo adquirente deva assumir a posição de empregador que antes cabia ao alienante das unidades, nos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos às unidades adquiridas.

É assim relevante que essas unidades, após o trespasse e já fora do contexto bancário, mantiveram a capacidade de continuar a prestar os serviços correspondentes, com os mesmos trabalhadores. No caso concreto, a transmissão das unidades destacadas não obstou a que os serviços pudessem passar a ser prestados (tenham *continuado* a ser prestados) pela Parvalorem, fora do contexto do BPN³.

Para além disso, a Parvalorem estabeleceu contratos de prestação de serviços com outras entidades (a quem anteriormente os mesmos serviços eram prestados pelo BPN), para prestação de serviços de apoio

² Ou melhor, mais do que transmitir as atividades o que foi transmitido foram as unidades que desenvolviam essas atividades, enquanto, estruturas organizadas de recursos adequados a desenvolver cada uma das atividades específicas de cada uma.

³ “[A] identidade da unidade económica (antes e depois da transmissão) não se perde se a transferência envolver apenas uma parte do estabelecimento ou da empresa, desde que estas partes mantenham a estrutura de uma unidade económica e possam funcionar como tal” (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Abril de 2008, www.dgsi.pt, processo n.º 0716042).



às diversas áreas de atuação de cada uma dessas entidades, com suporte na atividade dos vários dos gabinetes, núcleos, direções e unidades a transmitir.

O contrato mencionado *supra*, ao abrigo do qual prestou serviços ao próprio BPN foi celebrado por um prazo inicial de três meses mas veio a ser sucessivamente prorrogado tendo vigorado um ano. Assim, mesmo após a fusão por incorporação do Banco BIC no BPN, ocorrida em Dezembro de 2012, a Parvalorem continuava e continuou a prestar serviços ao BPN, que então adotou a denominação de Banco BIC Português, S.A..

Não ocorreu assim qualquer caducidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Parvalorem e o BPN três meses após o início da sua vigência a que possa atribuir-se um esvaziamento de conteúdo funcional de parte dos trabalhadores da Parvalorem⁴.

Para além da prestação de serviços a outras entidades, as unidades em causa passaram a desenvolver as suas atividades no contexto da atividade de gestão de créditos pertencentes à carteira própria da Parvalorem.

Por recomendação da equipa - composta pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia⁵, que teve em vista obter o maior valor possível com relação a créditos que se encontram em *situação* de mora ou incumprimento definitivo considerou-se que a gestão e cobrança de tais créditos deverá ser realizada, no futuro, em regime de "outsourcing".

Assim, a Parvalorem abriu concurso público para gestão e cobrança de créditos em situação de mora ou incumprimento definitivo. A 14 de agosto de 2013 os vencedores foram selecionados, encontrando-se o concurso, presentemente, na fase da adjudicação. Donde, esta adjudicação está em curso um ano e nove meses após a data de trespasse.

Nos termos do disposto no artigo 285.º do Código do Trabalho, bem como das cláusulas 44.ª dos acordos colectivos de trabalho do sector bancário que vinculavam o BPN à data do trespasse, este teve por efeito a assunção, pela Parvalorem, da posição de empregador nos contratos de trabalho vigentes entre o BPN e os trabalhadores dos núcleos, gabinetes, direções e unidades transmitidas.

A assunção, pela Parvalorem, da posição de empregador nos contratos com os trabalhadores que integram os núcleos, gabinetes, unidades ou direções transmitidas foi feita sem alteração de quaisquer direitos e obrigações inerentes à respetiva posição jurídica, pelo que não existe qualquer razão para se poder pôr em causa o respeito pelo princípio da proteção das relações laborais em caso de transferência da titularidade das sociedades entre os setores público e privado, citado na comunicação de V. Exa. Senhor Provedor.

Os acordos coletivos de trabalho do sector bancário que vinculavam o BPN⁶ continuaram a ser aplicáveis à Parvalorem - após a transmissão - nos termos e pelos prazos que resultam do disposto no art. 498.º do

⁴ Ao que se sabe, mesmo antes do destaque e transferência das várias unidades para a Parvalorem, já em várias dessas unidades se verificava um sobredimensionamento das equipas e recursos humanos para o nível de atividade desenvolvida, pelo que nas unidades transmitidas já haveria necessidade de redução dos recursos humanos para adequá-los aos níveis de atividade (procura) existente.

⁵ No âmbito da implementação do Memorando de Entendimento.

Concretamente, o Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário celebrado com os Sindicatos Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários Independente da Banca, cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2011 (com as ressalvas publicadas no mesmo Boletim 1ª Série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1996, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1999, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, n.º 28, de 29 de Julho de 2002, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2003 e n.º 29, de 8 de Agosto de 2005); e

Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2009, alterado por acordo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2010 (com as ressalvas publicadas no mesmo Boletim, 1ª série n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, n.º 41, de 8 de Novembro de 1995, n.º 2 de 15 de Janeiro de 1996, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1996, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, n.º 21 de 8 de Junho de 1998 (SBC), n.º 24 de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), n.º 24 de 29 de Junho de 1999, n.º 25 de 8 de Julho de 2000, n.º 24 de 29 de Junho de 2001, n.º 26 de 15 de Julho de 2002 e n.º 26 de 15 de Julho de 2003).



Código do Trabalho, pelo que a regulamentação neles contida continuará a disciplinar as relações laborais entre a Parvalorem e os seus trabalhadores.

Tanto quanto nos é dado saber, estão em curso negociações para a celebração de novos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (Acordos de Empresa) entre a Parvalorem e as duas federações sindicais outorgantes daqueles acordos coletivos de trabalho.

Foram assim integralmente salvaguardadas as posições contratuais laborais dos trabalhadores que prestavam funções nas unidades, núcleos, direções e gabinetes que não estavam diretamente integrados na atividade comercial desenvolvida em cada agência e gabinete de empresa (enquanto estabelecimentos do Banco que cada um também era e continua a ser, exceto no caso dos que entretanto vieram a ser encerrados pelo Banco BIC) mantendo a sua atividade e afetação à unidade a que estavam afetos anteriormente ao trespasse.

Da informação recolhida resultou que não existe qualquer fundamento para considerar que ocorreu qualquer prejuízo para a situação funcional dos trabalhadores representados pela Comissão de Trabalhadores da Parvalorem face à situação que os mesmos detinham no Banco BPN antes da sua reprivatização ou para pôr em causa a validade do trespasse ocorrido em Fevereiro de 2012 e dos seus efeitos. De todo o modo, cumpre informar que em 2012 foi proposta ação judicial, presentemente pendente no Tribunal do Trabalho de Lisboa, por vários trabalhadores da Parvalorem contra o Estado Português, o Banco BIC Português e a Parvalorem que tem por objeto a apreciação da validade do trespasse. Nesse sentido, a apreciação da matéria objeto da queixa apresentada pela Comissão de Trabalhadores, será objeto de apreciação judicial no caso do grupo de trabalhadores da Parvalorem que entendeu dever impugnar judicialmente os efeitos laborais do trespasse ocorrido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filipa Menezes de Alarcão